



## PROJETO DE LEI Nº 14433/2024

(Paulo Sergio Martins)

Cria o **Programa de PREVENÇÃO À SEPSE**.

**Art. 1º.** É criado o **Programa de PREVENÇÃO À SEPSE** nos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

**Parágrafo único:** Para os fins desta lei, considera-se sepsis a presença de disfunção orgânica secundária à infecção, tanto aquela adquirida na comunidade como a relacionada à assistência à saúde, adquirida em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em ambulatórios, centros diagnósticos ou mesmo em ambiente domiciliar - “*home care*”.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de saúde adotarão procedimentos básicos de prevenção à sepsis ou infecção generalizada, de acordo com as atividades desenvolvidas por seus serviços.

**Art. 3º.** O **Programa** será coordenado pelo órgão municipal de saúde competente, buscará identificar e definir:

**I** - medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;  
**II** - medidas de assepsia por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;

**III** - adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos, treinamento dos profissionais e uso de produtos de boa qualidade como estratégias de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;

**IV** - conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção;

**V** - estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.





**Parágrafo único.** O Programa observará as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde-OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º.** Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de sepse, buscando o diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### *Justificativa*

A sepse, popularmente conhecida como infecção generalizada, é uma condição clínica grave e potencialmente fatal, resultante da resposta exacerbada do organismo a uma infecção.

Ela é uma das principais causas de mortalidade e morbidade em pacientes hospitalizados em todo o mundo, sendo responsável por um número significativo de óbitos anuais, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. No Brasil, a sepse representa um desafio substancial para o sistema de saúde pública, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em suma, a adoção de um Programa de Prevenção à Sepse é uma medida necessária e urgente para melhorar a qualidade do atendimento de saúde no Brasil, reduzir a mortalidade e morbidades associadas a essa condição, e promover a saúde e o bem-estar da população.

Este programa representará um avanço significativo na luta contra a sepse, beneficiando tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde e a sociedade como um todo.

Ante o exposto peço apoio aos nobres Pares.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Paulo Sergio - Delegado

